

Acórdão: 23.599/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055543-63
Impugnação: 40.010148613-48, 40.010148575-53 (Coob.)
Impugnante: Kristoff Silva
CPF: 904.971.556-72
João Carlos Neves (Coob.)
CPF: 270.202.316-91
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado, doador, ao Autuado, donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/29.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado, doador, ao Autuado, donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

As informações referentes à doação em análise foram obtidas por convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 510/2014-RFB/SRRF06/Gabin, cuja ciência da SEF/MG se deu em 17/12/14, e foram certificadas pela certidão emitida pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de fls. 10.

Como argumento de defesa, sustentam os Impugnantes estar decaído o direito da Fazenda Pública estadual proceder ao lançamento, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Inicialmente, importante mencionar que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se, quanto ao prazo decadencial, a contagem disciplinada em seu art. 173, inciso I e não a do art. 150, § 4º:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse contexto, entendeu por bem o legislador, segundo o retrotranscrito inciso I do art. 173, estabelecer como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, **o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

Esclareça-se, por oportuno, que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Saliente-se, ainda, que no caso da presente autuação, o bem doado representa numerário e, não havendo a declaração da doação por parte do contribuinte, obsta qualquer possibilidade, mesmo em tese, de haver conhecimento fiscal quanto à existência do fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que, no caso em tela, o prazo para o pagamento do ITCD é de até quinze dias contados da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 14.941/03, e que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da mesma lei, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário, *verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. § 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência da referida ocorrência, propiciando-lhe, então, a possibilidade de efetuar o lançamento, o que seria impossível se dela não tomar conhecimento.

Em consonância com o art. 173, inciso I do CTN, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No presente caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Logo, conforme consta da certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, às fls. 10, a doação, de acordo com o Ofício nº 510/2014-RFB/SRRF06/Gabin, foi realizada em 2013, e informada à Fazenda Pública Estadual em 17/12/14.

Assim, o prazo para o Fisco estadual constituir o crédito tributário relativo à doação de que teve ciência, reiterando, em 2014, iniciou em 2015, para expirar em 2019. Uma vez que lavrado o presente Auto de Infração em 2019 e intimados os Sujeitos Passivos em agosto de 2019, fls. 11/12, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisões transcritas a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1),PUBLICAÇÃO 03/09/2010

EMENTA:TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 -LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO

CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA PARA POSTERIOR PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS. É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE IMPOR À JUCEMG TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Examine-se:

EMENTA: (...)

VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se destacar, primeiramente, que os Impugnantes não contestam a ocorrência da doação.

Oportuno registrar, quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Por sua vez, o doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Multa Isolada, foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontrando-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|-------------|--|---------------|
| Acórdão: | 23.599/20/3ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000055543-63 | |
| Impugnação: | 40.010148613-48, 40.010148575-53 (Coob.) | |
| Impugnante: | Kristoff Silva | |
| | CPF: 904.971.556-72 | |
| | João Carlos Neves (Coob.) | |
| | CPF: 270.202.316-91 | |
| Origem: | DF/BH-1 - Belo Horizonte | |

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente caso é incontroversa a realização do fato gerador, uma vez que os Impugnantes defendem-se alegando apenas a caducidade do direito de lançar. Também incontroversa a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a subsunção dos fatos aqui analisados a este dispositivo não foi questionada pelo Fisco ou pelo Impugnante. E não poderia ser de outro modo, pois o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes aplica-se a regra geral, prevista no art. 173, inciso I. Neste sentido, Luciano Amaro:

Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decai no referido prazo. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

A controvérsia reside apenas em relação à determinação do termo inicial do prazo decadencial previsto no Código Tributário. A esse respeito, encontra-se atualmente pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça recurso, sob o rito dos repetitivos, para definir justamente “[...] se a ciência da Fazenda Pública sobre a 23.599/20/3ª

ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD” (REsp 1841798).

Como afirma o Impugnante em sua defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN.

III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, ‘A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE’ (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.^a MIN.^a ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.)

[...]

“[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2.A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.’

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.” (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – G. N.)

No mesmo sentido, o REsp nº 1.776.391/MG, AREsp nº 1.401.757/MG, REsp nº 1.665.178 e o REsp nº 1.691.172/MG.

Deve-se destacar, também, que não está em vigor o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, citado pelo Fisco em sua manifestação. O dispositivo foi revogado pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090/18. Contudo, mesmo diante da ausência de lei que expressamente disponha sobre o início do prazo em questão aplicável a Minas Gerais, previsão que, salvo melhor juízo, contrariava o Código Tributário Nacional, o estado tem firmado seu entendimento acerca da contagem do prazo nestes casos no Decreto nº 43.981/05, que tem o seu art. 41 assim redigido:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Decreto nº 43.981/05)

O dispositivo ultrapassa os estritos limites impostos pela legalidade, pois não encontra correspondente previsão em lei mineira, tendo em vista que, como afirmado, foi revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, parágrafo que este decreto replica em sua literalidade. Ademais, o dispositivo também desafia o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O que se verifica da leitura do CTN é que não há, salvo melhor juízo, absolutamente nada que permita atrelar o início da fluência do prazo ao conhecimento do Fisco sobre a realização do fato gerador. Por mais questionável que o dispositivo do Código Tributário possa parecer aos olhos da Fiscalização, não lhe compete completar a norma a seu critério, estabelecendo marco inicial de prazo decadencial alheio ao que prevê a lei complementar. Como se sabe, compete à lei complementar, que não é outra, senão este mesmo Código Tributário, dispor sobre decadência.

O lançamento de ITCD sem a observância do prazo decadencial previsto no CTN ou, observando-se regra de início de contagem de prazo que não encontram correspondente no Código ou em qualquer outra disposição de lei mineira, é, data vênua, ilegal. Mesmo porque, repise-se, quando realizados os lançamentos em questão (em 2019) já não havia na legislação mineira qualquer dispositivo de lei a autorizar esta forma de contagem do prazo.

Ainda que embasada em decreto, a forma de contagem neste caso é, salvo melhor juízo, duplamente ilegal, por confrontar a lei complementar competente para tratar da matéria e por inovar o ordenamento jurídico estadual sem amparo na legislação mineira.

Também incorreta, data vênua, a utilização da data de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda como marco inicial do prazo de decadência. Neste sentido, Alexandre Coutinho da Silveira:

O fato imponible do ITCMD/doação de dinheiro ocorre no momento da transmissão do bem, isto é, no momento da efetiva tradição da coisa. ii. Nasce a obrigação tributária. Nasce a possibilidade de lançar o tributo. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte. iii. A informação prestada pelo particular ao Estado quanto à ocorrência do fato descrito na hipótese como suficiente para fazer nascer a obrigação não é relevante para a contagem do prazo decadencial. iv. Andou bem o TIT/SP ao refutar a tese de que, por a doação não ter sido informada ao Estado, não teria início o prazo decadencial. V. Equivocou-se duplamente o CC/RJ, não apenas porque encampou referida tese, mas porque utilizou como marco da 'informação prestada ao estado' a entrega da Declaração do Imposto de Renda, que é documento relacionado a relação jurídica obrigacional inteiramente diversa. (SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. O ITCMD incidente sobre doação em pecúnia: início do prazo decadencial. Conflito entre o conselho de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 215, 7 ago. 2013.)

Não se diga, por fim, que o reconhecimento da decadência neste caso implicaria na vedação prevista no art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

O dispositivo não veda, salvo melhor juízo, o controle de legalidade dos atos administrativos, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade de leis regularmente publicadas pelo Estado e que estejam em vigor. Concluir neste sentido levaria ao absurdo de impedir a atuação deste órgão, cuja função precípua é justamente controlar a legalidade do lançamento tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo em vista que o fato gerador do ITCD, isto é, a doação, foi realizada em 2013, o prazo do Fisco mineiro para lançar o tributo começou a correr, nos estritos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário, no dia 01/01/14. Este prazo se esgotou em 31/12/18. Uma vez que o lançamento foi formalizado em Auto de Infração lavrado em 09/07/19, é posterior ao decurso do prazo e, por este motivo, não pode prevalecer.

Em face destes fundamentos, entendo configurada a decadência no presente caso, não subsistindo à Fazenda o direito de efetuar qualquer lançamento em relação aos fatos geradores aqui analisados.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**